

PROJETO DE LEI Nº __, DE 2025

Do Sr. Deputado Orlando Silva

Dispõe sobre diretrizes para a garantia da acessibilidade comunicacional por meio da atuação de tradutores e intérpretes da Língua Brasileira de Sinais - Libras nas universidades federais, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Esta Lei estabelece diretrizes para a promoção da acessibilidade comunicacional nas universidades federais, com vistas a assegurar a permanência acadêmica, a participação plena e a igualdade de oportunidades a estudantes, docentes e servidores surdos, surdocegos ou com deficiência auditiva, por meio da atuação de tradutores e intérpretes da Língua Brasileira de Sinais - Libras e de guia-intérpretes.

Art. 2º - Para os fins desta Lei, considera-se:

I - tradutor e intérprete de Libras: o profissional habilitado para realizar a tradução e interpretação entre a Língua Brasileira de Sinais e a Língua Portuguesa, em ambas as direções;

II - guia-intérprete: o profissional habilitado para atuar na mediação comunicacional de pessoas surdocegas, observadas as normas específicas da área.

Parágrafo único - A atuação profissional observará o disposto na Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, no Decreto nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005, e na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

Art. 3º - As universidades federais poderão assegurar a atuação de tradutores e intérpretes de Libras e de guia-intérpretes em suas atividades acadêmicas, administrativas e institucionais, observada a autonomia universitária, por meio de:

I - provimento de cargos efetivos, mediante concurso público, quando cabível;



II - contratação por tempo determinado, nos termos da legislação vigente;

III - celebração de convênios, parcerias ou contratos de prestação de serviços especializados.

§ 1º Nos concursos públicos e nos processos seletivos destinados à contratação de tradutores e intérpretes de Libras e de guia-intérpretes, deverá ser obrigatoriamente realizada avaliação prática de tradução e interpretação entre Libras e Língua Portuguesa, em ambas as direções, com peso superior à prova teórica, por banca examinadora composta por profissionais fluentes em libras, assegurada a participação de pessoas surdas.

§ 2º A avaliação prática será conduzida por banca examinadora composta por profissionais com comprovada fluência em Libras, assegurada, sempre que possível, a participação de pessoas surdas, em conformidade com as normas de acessibilidade e inclusão.

§ 3º A contratação por tempo determinado de tradutores e intérpretes de Libras e de guia-intérpretes poderá ser renovada sucessivamente, observado o limite máximo de 6 (seis) anos, visando garantir a continuidade pedagógica e o acompanhamento acadêmico dos estudantes surdos.

Art. 4º - Compete ao Ministério da Educação estabelecer diretrizes gerais para a implementação desta Lei, especialmente quanto:

I - à formação, habilitação, certificação e atuação dos tradutores e intérpretes de Libras e dos guia-intérpretes no âmbito das universidades federais;

II - à promoção de políticas de formação continuada e apoio técnico às instituições federais de ensino superior.

Art. 5º - O Ministério da Educação deverá avaliar e promover os estudos técnicos, administrativos e orçamentários necessários à inclusão, no plano de cargos das Instituições Federais de Ensino Superior, do cargo de Tradutor e Intérprete de Libras, com nível de classificação E, considerando a complexidade das atribuições exercidas, a formação específica exigida e a responsabilidade técnica inerente à função.

Art. 6º - O Poder Executivo federal estabelecerá normas gerais para a regulamentação das atribuições, do campo de atuação e das condições de trabalho do tradutor e intérprete de Libras e do guia-intérprete nas Instituições Federais de Ensino Superior, observadas as especificidades das atividades de ensino, pesquisa,



extensão e gestão universitária, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias contado da publicação desta Lei.

Art. 7º - As universidades federais deverão contemplar, em seus planos institucionais de acessibilidade, indicadores relacionados:

I - ao número de estudantes surdos, surdocegos ou com deficiência auditiva matriculados;

II - ao número de servidores nessas condições;

III - à disponibilidade e atuação de tradutores e intérpretes de Libras e de guia-intérpretes.

Art. 8º - As despesas decorrentes da implementação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento da União para a educação superior, observada a disponibilidade orçamentária e financeira e as normas da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

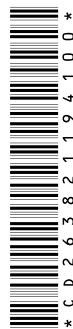
Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal assegura, nos arts. 6º e 205, o direito fundamental à educação, com garantia de acesso, permanência e igualdade de condições, bem como consagra os princípios da dignidade da pessoa humana e da isonomia como fundamentos da República. A promoção da inclusão educacional das pessoas com deficiência, em especial das pessoas surdas e surdocegas, constitui dever inequívoco do Estado.

A Língua Brasileira de Sinais - Libras é reconhecida como meio legal de comunicação e expressão, nos termos da Lei nº 10.436, de 2002, e do Decreto nº 5.626, de 2005, impondo ao poder público a adoção de medidas que assegurem acessibilidade comunicacional em ambientes educacionais. A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência reforça esse dever ao estabelecer a garantia dos direitos linguísticos e da participação plena em igualdade de condições.

Embora se observe crescimento no acesso de pessoas surdas ao ensino superior, a oferta de tradutores e intérpretes de Libras e de guia-intérpretes nas universidades federais ainda se mostra insuficiente e irregular, comprometendo a qualidade do processo de ensino-aprendizagem,



a permanência acadêmica e o exercício pleno da cidadania universitária.

O presente Projeto de Lei, incorporando contribuições técnicas da Federação Nacional de Educação e Integração dos Surdos - FENEIS, busca aprimorar o marco normativo ao:

I - assegurar padrões técnicos adequados de avaliação profissional, com ênfase na aferição prática da competência linguística;

II - garantir a continuidade do acompanhamento acadêmico dos estudantes surdos e surdocegos, reconhecendo a centralidade da mediação linguística qualificada;

III - reconhecer a complexidade, o caráter bilíngue e a responsabilidade técnica do trabalho do tradutor e intérprete de Libras e do guia-intérprete;

IV - regulamentar de forma clara as atribuições profissionais e o campo de atuação, evitando sobreposição de funções e promovendo eficiência institucional.

As medidas propostas fortalecem a inclusão acadêmica, asseguram os direitos linguísticos da comunidade surda e qualificam as políticas educacionais no âmbito das Instituições Federais de Ensino Superior, em plena consonância com a Constituição Federal e com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

Destarte, peço o apoio dos meus pares a este projeto de lei.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2026

Deputado Federal Orlando Silva
PCdoB/SP

